



Contato: (24) 98140-0016 / (24) 3349-5165

Email: licitacaoigor@gmail.com

IGOR REIS MOREIRA MATHIAS

IRM MATHIAS COMERCIO DE MOVEIS

RUA 209, 48, CONFORTO, VOLTA REDONDA RJ

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

A/C PREGOEIRO(A) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90078/2024- SRP Nº 057/2024

09 de Outubro de 2024

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RJ COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA RJ; ML DO BRASIL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA; FARIA RODRIGUES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA; INOVARE GOURMET LTDA; DISTRIBUIDORA LIMPOLI LTDA; M T C COMERCIO DE MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA; ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

## 1. Introdução

Nós, da empresa IRM MATHIAS COMERCIO DE MOVEIS, inscrita no CNPJ sob nº 19.314.449/0001-52, vimos, por meio deste, interpor recurso administrativo em face da decisão da habilitação das empresas RJ COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA RJ; ML DO BRASIL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA; FARIA RODRIGUES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA; INOVARE GOURMET LTDA; DISTRIBUIDORA LIMPOLI LTDA; M T C COMERCIO DE MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA; ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, no processo licitatório em epígrafe, em razão da **não apresentação dos documentos exigidos no edital, que consta:**

I. R. M. MATHIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME

**CNPJ:** 19.314.449/0001-52 **I. E. :** 86.583.160

Rua 209, nº48, Bairro Conforto, Volta Redonda - RJ 27.263-505

ANEXO I

4.6 4.6 - REQUISITOS ADICIONAIS: Na descrição de todos os itens deste Termo de Referência consta a garantia mínima de 12 meses.

4.6.1 A documentação inerente a cada item, encontra-se na tabela a seguir.

Item		CERTIFICADOS E LAUDOS		
1	ARMÁRIO BAIXO COM 02 PORTAS NA COR CINZA	ABNT NBR 13961:2010		NR17
2	ARMÁRIO DE AÇO - 2 PORTAS	ABNT NBR 13961:2010		NR17
3	ARQUIVO DE AÇO - 04 gavetas	ABNT NBR 13961:2010		NR17
4	CADEIRA DE ESCRITÓRIO	ABNT NBR 13962:2018		NR17
9	ESTANTE DE AÇO COM 06 PRATELEIRAS	ABNT NBR 13961:2010		NR17
10	GAVETEIRO - Gaveteiro volante com 4 gavetas	ABNT NBR 13961:2010		NR17
15	LONGARINA 03 LUGARES			NR17
17	MESA DE ESCRITÓRIO - com 1 gaveteiro fixo com 02 gavetas	ABNT NBR 13966:2008	ABNT NBR 13961:2010	NR17
18	MESA EM L - Mesa em L com 2 gavetas	ABNT NBR 13966:2008	ABNT NBR 13961:2010	NR17
19	MESA PARA IMPRESSORA	ABNT NBR 13966:2008		NR17
20	MESA PARA REUNIÃO	ABNT NBR 13966:2008		NR17
21	MESA REDONDA - 04 LUGARES	ABNT NBR 13966:2008		NR17
31	CADEIRAS ALMOFADADAS	ABNT NBR 13962:2018		NR17
32	CONJUNTO ESCOLAR ALUNO 05	ABNT NBR 14.006:2008		NR17
33	CONJUNTO ESCOLAR ALUNO 06	ABNT NBR 14.006:2008		NR17
34	CONJUNTO COLETIVO CJC 01-1 MESA E 4 CADEIRAS			NR17
35	CONJUNTO PROFESSOR - Mesa + Cadeira	ABNT NBR 13966:2008	ABNT NBR 13962:2018	NR17

## **2. Fundamentação**

Os princípios legais que regem as compras públicas são fundamentais para garantir a lisura, a transparência e a equidade nos processos de aquisição de bens e serviços pelo poder público. Esses princípios estão previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993), além de outras normas e legislações que complementam o sistema jurídico brasileiro. Neste sentido, destacamos:

### **2.1 Princípio da Igualdade**

O princípio da igualdade, previsto no Art. 3º da Lei Federal 14.133/2021, estabelece que a licitação deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, tratando todos os licitantes de maneira equitativa:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável."

No presente caso, a não apresentação dos certificados e laudos ABNT NBR pela empresa MOBIL AÇO comprometeu a igualdade de condições entre os concorrentes. Esses documentos são essenciais para garantir que todos os participantes atendam aos mesmos padrões técnicos e de segurança, conforme estabelecido no edital.

### **2.2 Princípio da Legalidade**

O princípio da legalidade, conforme o Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 2º, VI, da Lei Federal 14.133/2021, exige que todas as ações da Administração Pública estejam em conformidade com a lei:

Constituição Federal (Art. 37)

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Lei Federal 14.133/2021 (Art. 2º)

"A Administração Pública, direta e indireta, obedecerá, dentre outros, aos seguintes princípios: [...] VI - legalidade."

O edital, que estabelece a exigência dos certificados ABNT e NR-17, é a norma que rege a licitação e deve ser rigorosamente cumprido. A ausência desses documentos viola o princípio da legalidade, pois os requisitos estabelecidos no edital são essenciais para garantir a conformidade técnica e a segurança dos produtos oferecidos.

### **2.3 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O princípio do atendimento ao edital é um dos pilares da legislação sobre licitações e contratos administrativos, e está consagrado na Lei Federal 14.133/2021, que rege as licitações no Brasil. Este princípio assegura que todas as regras e exigências estabelecidas no edital devem ser rigorosamente seguidas pelos participantes e pela Administração Pública, garantindo a integridade e a transparência do processo.

Lei Federal 14.133/2021:

Art. 44: "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

§ 1º: "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Art. 45: "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores

exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

O art 44 reforça que o julgamento das propostas deve ser feito com base em critérios objetivos e claramente definidos no edital, assegurando que não haja subjetividade que possa comprometer a igualdade entre os concorrentes.

O § 1º proíbe o uso de critérios que possam violar o princípio da igualdade, garantindo que todas as avaliações sejam feitas de forma objetiva e transparente.

Já o artigo 45 reforça a necessidade de julgamento objetivo e de acordo com os critérios estabelecidos no edital, possibilitando a aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem seguir estritamente as condições e regras estabelecidas no edital ou na carta-convite durante o processo de licitação. O edital funciona como uma espécie de "lei interna" da licitação, contendo todas as diretrizes, requisitos, critérios de avaliação, prazos, e demais condições que regulam o certame.

Esse princípio é fundamental para garantir a transparência, a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre todos os participantes do processo licitatório. Sua importância pode ser traduzida em:

1. **Transparência e Impessoalidade:** Ao seguir rigorosamente o edital, a Administração Pública assegura que o processo seja conduzido de maneira transparente e imparcial. Todos os participantes estão cientes das regras e condições desde o início, evitando favorecimentos ou discriminações.
2. **Segurança Jurídica:** A vinculação ao instrumento convocatório proporciona segurança jurídica aos participantes, pois as regras são claras e pré-estabelecidas, e qualquer desvio pode ser contestado judicialmente. Isso diminui o risco de decisões arbitrárias ou discricionárias por parte da Administração.
3. **Prevenção de Fraudes e Abusos:** O respeito às normas do edital previne fraudes, manipulações e abusos no processo licitatório. Qualquer modificação nas regras do edital, seja pela Administração ou pelos licitantes, pode comprometer a integridade do processo e levar à anulação da licitação.

4. **Igualdade de Condições:** Garantir que todos os licitantes respeitem as mesmas regras promove a igualdade de condições entre os concorrentes, essencial para uma competição justa e equitativa.

Desta forma se a Administração Pública ou os licitantes não seguirem o que está prescrito no edital, podem ocorrer as seguintes consequências:

**Desclassificação de Propostas:** Licitantes que não atendam aos requisitos do edital ou que não sigam suas regras podem ser desclassificados do certame.

**Anulação do Processo Licitatório:** A Administração Pública, ao descumprir as regras estabelecidas no edital, pode ter o processo licitatório anulado, seja por decisão administrativa, seja por decisão judicial, para proteger os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

**Responsabilidade dos Agentes Públicos:** Agentes públicos que descumprirem o princípio da vinculação ao edital podem ser responsabilizados administrativa, civil e penalmente, dependendo da gravidade da violação.

## 2.4 Jurisprudência e Acórdãos

A jurisprudência reforça a necessidade de conformidade com as exigências editalícias:

Acórdão TCU 1.569/2009: O Tribunal de Contas da União (TCU) destacou que a apresentação de documentos exigidos pelo edital é crucial e que a não apresentação pode levar à desclassificação. O Tribunal ressaltou que as regras do edital devem ser seguidas rigorosamente para garantir a transparência e a igualdade.

Acórdão TCU 2.029/2012: O Tribunal de Contas da União (TCU) destacou que a não apresentação de documentos exigidos pelo edital resulta em desclassificação, uma vez que as exigências devem ser atendidas para garantir a isonomia e a integridade do processo.

STJ - REsp 1.290.451/PR: O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a não apresentação de documentos exigidos pode resultar em desclassificação, confirmando a necessidade de cumprimento das exigências editalícias.

#### **2.4.1 Acórdão TCU 1.569/2009**

O Tribunal de Contas da União (TCU) analisou um caso em que a não apresentação de documentos exigidos pelo edital levou à desclassificação de um participante. O acórdão sublinha a importância de seguir rigorosamente as exigências do edital para garantir a transparência e a igualdade no processo licitatório.

##### **Principais Pontos:**

- 1. Importância da Apresentação dos Documentos:** O TCU destacou que a apresentação dos documentos exigidos pelo edital é essencial para a participação em um processo licitatório. A ausência desses documentos pode levar inevitavelmente à desclassificação do participante, conforme os critérios estabelecidos no edital.
- 2. Rigor na Aplicação das Regras do Edital:** O acórdão ressaltou que as regras estabelecidas no edital devem ser seguidas rigorosamente. Qualquer desvio ou não cumprimento das exigências pode comprometer a integridade do processo, prejudicar a transparência e afetar a igualdade entre os concorrentes.
- 3. Garantia da Transparência e Igualdade:** A decisão do TCU enfatizou que a conformidade com os requisitos do edital é crucial para garantir a transparência e a igualdade no processo licitatório. A desclassificação de participantes que não atendem aos requisitos é uma forma de assegurar que todos os concorrentes sejam tratados de maneira equitativa.

Este acórdão demonstra a necessidade de aderir estritamente às exigências do edital para assegurar que o processo licitatório seja conduzido de forma justa e transparente. Ele reforça a ideia de que qualquer falha no cumprimento das exigências pode resultar em desclassificação, preservando assim a igualdade de condições entre os participantes e a integridade do processo.

O **Acórdão TCU 1.569/2009** é um exemplo fundamental de como o Tribunal de Contas da União reforça a importância da conformidade com as exigências editalícias. Ele destaca que a apresentação de

documentos exigidos pelo edital é um requisito fundamental para a participação em um processo licitatório, e que a desclassificação pode ocorrer em caso de não cumprimento. Seguir as regras do edital rigorosamente é essencial para garantir a transparência e a igualdade no processo licitatório.

#### **2.4.2 Acórdão TCU 2.029/2012**

O Tribunal de Contas da União (TCU) analisou um caso em que uma empresa foi desclassificada de um processo licitatório devido à não apresentação de documentos essenciais exigidos pelo edital. O acórdão enfatizou a importância de cumprir todas as exigências estabelecidas no edital para garantir a isonomia e a integridade do processo licitatório.

#### **Principais Pontos:**

1. **Não Apresentação de Documentos:** O TCU decidiu que a não apresentação dos documentos exigidos pelo edital configura motivo suficiente para desclassificação do participante. O acórdão reafirma que todas as exigências editalícias são fundamentais para o processo licitatório e que a desclassificação é uma consequência legítima da não conformidade com essas exigências.
2. **Garantia da Isonomia:** O acórdão ressaltou que a observância rigorosa das exigências editalícias é essencial para garantir a igualdade de condições entre todos os participantes. A isonomia, ou igualdade, é um princípio fundamental nas licitações e deve ser assegurada por meio da aplicação uniforme das regras do edital.
3. **Integridade do Processo:** A decisão também destacou que o cumprimento das exigências estabelecidas no edital é crucial para manter a integridade e a transparência do processo licitatório. A desclassificação de um participante que não atende às exigências contribui para a manutenção da legalidade e da justiça no certame.

Este acórdão ilustra a aplicação dos princípios da legalidade e da isonomia nas licitações e contratos administrativos, reforçando que as exigências estabelecidas no edital devem ser rigorosamente cumpridas. A jurisprudência do TCU e de outros tribunais reafirma a necessidade de atender a todas as condições previstas no edital para garantir um processo justo e transparente.

O **Acórdão TCU 2.029/2012** é um exemplo claro de como a não apresentação de documentos exigidos pode levar à desclassificação de uma empresa, assegurando que todas as exigências editalícias sejam



cumpridas para garantir a igualdade e a integridade no processo licitatório. É crucial para a administração pública e para os participantes de licitações compreender e aplicar esses princípios para manter a justiça e a transparência nos processos de contratação pública.

### 2.4.3 STJ - REsp 1.290.451/PR

No Recurso Especial (REsp) 1.290.451/PR, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a não apresentação dos documentos exigidos pelo edital em processos licitatórios justifica a desclassificação do participante. A decisão destacou que o edital é a lei do certame, devendo ser observado rigorosamente por todos os concorrentes para garantir a igualdade de condições, a transparência, e a lisura do processo licitatório. O STJ reafirmou que a inobservância das exigências editalícias, como a falta de documentação obrigatória, compromete a regularidade da licitação e, portanto, pode levar à desclassificação da proposta.

### 2.4.4 Outras Jurisprudências

TJ-DF - XXXXX20178070018 DF XXXXX-35.2017.8.07.0018

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666 /93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. **A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.** 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na

I. R. M. MATHIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME

CNPJ: 19.314.449/0001-52 I. E. : 86.583.160

Rua 209, nº48, Bairro Conforto, Volta Redonda - RJ 27.263-505

desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. **A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido.

TJ-MG - Ap Cível/Rem Necessária: AC XXXXX04814768001 MG

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo** (art. 3º, Lei n.º 8.666 /93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.

TJ-MT - XXXXX20208110000 MT

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp XXXXX MG XXXX/XXXXX-6

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em

I. R. M. MATHIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME

CNPJ: 19.314.449/0001-52 I. E. : 86.583.160

Rua 209, nº48, Bairro Conforto, Volta Redonda - RJ 27.263-505

ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666 /93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido.**

## 2.5 Das Exigências do Edital

Quando uma empresa decide participar de um processo licitatório, ela automaticamente aceita os termos e condições estabelecidos no edital.

O edital é o documento que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo os requisitos, critérios de avaliação, documentação necessária, e demais condições que os participantes devem seguir. Portanto, ao submeter uma proposta, a empresa concorda implicitamente com todas as exigências e condições estipuladas no edital. Isso significa que, caso não cumpra essas exigências, como a apresentação de documentos obrigatórios, a empresa está sujeita a desclassificação, conforme decidido no REsp 1.290.451/PR pelo STJ.

A aceitação tácita dos termos do edital é fundamental para garantir a igualdade de condições entre os participantes e a transparência do processo.

O edital deste processo licitatório especifica claramente em seu ANEXO I, 4.6 – Requisitos Adicionais, o seguinte:

“4.6.1 A documentação inerente a cada item, encontra-se na tabela a seguir.”

Item		CERTIFICADOS E LAUDOS		
1	ARMÁRIO BAIXO COM 02 PORTAS NA COR CINZA	ABNT NBR 13961:2010		NR17
2	ARMÁRIO DE AÇO - 2 PORTAS	ABNT NBR 13961:2010		NR17
3	ARQUIVO DE AÇO - 04 gavetas	ABNT NBR 13961:2010		NR17
4	CADEIRA DE ESCRITÓRIO	ABNT NBR 13962:2018		NR17
9	ESTANTE DE AÇO COM 06 PRATELEIRAS	ABNT NBR 13961:2010		NR17
10	GAVETEIRO - Gaveteiro volante com 4 gavetas	ABNT NBR 13961:2010		NR17
15	LONGARINA 03 LUGARES			NR17
17	MESA DE ESCRITÓRIO - com 1 gaveteiro fixo com 02 gavetas	ABNT NBR 13966:2008	ABNT NBR 13961:2010	NR17
18	MESA EM L - Mesa em L com 2 gavetas	ABNT NBR 13966:2008	ABNT NBR 13961:2010	NR17
19	MESA PARA IMPRESSORA	ABNT NBR 13966:2008		NR17
20	MESA PARA REUNIÃO	ABNT NBR 13966:2008		NR17
21	MESA REDONDA - 04 LUGARES	ABNT NBR 13966:2008		NR17
31	CADEIRAS ALMOFADADAS	ABNT NBR 13962:2018		NR17
32	CONJUNTO ESCOLAR ALUNO 05	ABNT NBR 14.006:2008		NR17
33	CONJUNTO ESCOLAR ALUNO 06	ABNT NBR 14.006:2008		NR17
34	CONJUNTO COLETIVO CJC 01-1 MESA E 4 CADEIRAS			NR17
35	CONJUNTO PROFESSOR - Mesa + Cadeira	ABNT NBR 13966:2008	ABNT NBR 13962:2018	NR17

Neste interím ainda cabe destacar que os itens 39, 40, 41, 42 e 43, apesar de não aparecerem na tabela acima, são exatamente, respectivamente, os mesmos materiais dos itens 31, 32, 33, 34 e 35, sendo os últimos a parcela destinada MEs e os primeiros à ampla concorrência.

### **2.5.1 Impacto dos Certificados e Laudos nos Custos e Equidade da Disputa**

Os certificados ABNT, Laudos do Inmetro e o Laudo NR-17 garantem que o produto esteja em conformidade com normas de qualidade, resistência, ergonômica, durabilidade e segurança, o que pode implicar em custos adicionais para a empresa que os possui. A ausência desses certificados por parte de um concorrente pode resultar em propostas com custo menor, desconsiderando os predicados exigidos. Isso cria um desequilíbrio na disputa, favorecendo indevidamente aqueles que não atendem aos requisitos técnicos e de segurança, comprometendo a competitividade justa.

### **2.5.2 Dos certificados ABNT, laudos técnicos e NR17**

Destacamos que a comprovação das normas da ABNT decorre da imposição do Poder Público, através da Lei nº 4150/1962, que instituiu o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas da ABNT nos contratos de obras e compras da Administração Pública, bem como da Lei 8078/1999, art. 39, VIII que veda a colocação, no mercado de consumo, de produtos ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT ou outra entidade credenciada.

**Ainda neste interim a nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, veio a estabelecer os critérios técnicos a serem exigidos para as devidas comprovações do produto ofertado, visando a segurança da contratação pelos órgãos públicos, justificando-se a validação de exigências de laudos técnicos para tal fim.**

Vejamos o que diz a nova Lei de Licitações:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

**I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;**

Além disto, o Ministério do Trabalho, através de sua Norma Regulamentadora, NR17. Vejamos o que diz a norma:

#### “17.1 Objetivo

17.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho.

17.1.1.1 As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário dos postos de trabalho, ao trabalho com máquinas, equipamentos e ferramentas manuais, às condições de conforto no ambiente de trabalho e à própria organização do trabalho.

#### 17.2 Campo de Aplicação

17.2.1 Esta Norma se aplica a todas as situações de trabalho, relacionadas às condições previstas no subitem

**17.2.1.1, das organizações e dos órgãos públicos da administração direta e indireta,** bem como dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.”

#### **Acórdão 861/2013 do Plenário do TCU**

“Relativamente à exigência de certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir o padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à Administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada. [...] O argumento de que a simples apresentação das amostras substituiria os certificados também não procede. Não cabe à administração

I. R. M. MATHIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME

**CNPJ:** 19.314.449/0001-52 **I. E. :** 86.583.160

Rua 209, nº48, Bairro Conforto, Volta Redonda - RJ 27.263-505

pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos. [...]"

### **2.5.2 Da análise dos documentos das empresas provisoriamente habilitadas**

Ao analisarmos a documentação anexada pelas empresas identificamos que **não foram apresentados** os seguintes documentos, sendo eles:

#### **ML DO BRASIL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA:**

Itens 2 e 3 – ABNT NBR 13961 e NR17

#### **RJ COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA RJ:**

Itens 1 e 9 - ABNT NBR 13961 e NR17

Itens 19 e 21 - ABNT NBR 13966 e NR17

#### **FARIA RODRIGUES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA:**

Itens 4 e 31 - ABNT NBR 13962 e NR17

Itens 18 - ABNT NBR 13966, ABNT NBR 13961 e NR17

Item 35 - ABNT NBR 13966, ABNT NBR 13962 e NR17

#### **INOVARE GOURMET LTDA:**

Item 10 - ABNT NBR 13961 e NR17

#### **DISTRIBUIDORA LIMPOLI LTDA:**

Item 15 - NR17

#### **ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA:**

Item 39 - ABNT NBR 13962 e NR17

#### **M T C COMERCIO DE MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA**

I. R. M. MATHIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME

**CNPJ:** 19.314.449/0001-52 **I. E. :** 86.583.160

Rua 209, nº48, Bairro Conforto, Volta Redonda - RJ 27.263-505

Itens 32, 33, 40 e 41 - ABNT NBR 14006

Item 43 - ABNT NBR 13966, ABNT NBR 13962 e NR17

Ou seja, se observamos os documentos pedidos e **OBRIGATÓRIOS**, conforme estipulado pela administração, vemos que as **empresas citadas não apresentaram** os documentos solicitados no edital.

Ao que tange a exigência de tais documentos, cumpre destacar que em nenhum momento qualquer empresa apresentou impugnação ao edital solicitando a alteração do edital e a supressão de tais exigências, o que, juntamente ao fato de terem apresentado proposta, demonstram a concordância das demais empresas para com o edital em tela.

### 3 Dos Pedidos

Diante do exposto com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), levando em conta ser uma análise meramente objetiva, visto que as empresas simplesmente não apresentaram documentos obrigatórios à habilitação, o que impacta sua habilitação, requerer que as empresas RJ COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA RJ; ML DO BRASIL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA; FARIA RODRIGUES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA; INOVARE GOURMET LTDA; DISTRIBUIDORA LIMPOLI LTDA; M T C COMERCIO DE MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA; ACHEI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, sejam julgadas inabilitadas e que o pregão tenha continuidade nestes itens, sendo convocadas as próximas empresas mais bem classificadas, observando-se as exigências do edital.

Sem mais,

Agradecemos

**IGOR REIS MOREIRA**

**MATHIAS:12407481755**

Assinado de forma digital por

IGOR REIS MOREIRA

MATHIAS:12407481755

Dados: 2024.10.09 16:51:59 -03'00'

---

**IGOR REIS MOREIRA MATHIAS**

**IRM MATHIAS COMERCIO DE MOVEIS**

I. R. M. MATHIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME

**CNPJ: 19.314.449/0001-52 I. E. : 86.583.160**

Rua 209, nº48, Bairro Conforto, Volta Redonda - RJ 27.263-505